



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº: 0773805-85.2022.8.04.0001  
Classe Procedimento Comum Cível  
Assunto: Equilíbrio Financeiro  
Autor: Tecnologias de Trânsito da Amazônia Spe Ltda ( Consórcio  
Réu: Amazônia)  
Município de Manaus

**Vistos etc.**

### I.- Relata-se

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência ajuizada por Tecnologias de Trânsito da Amazônia Spe Ltda (Consórcio Amazônia) em face de Município de Manaus.

Aduz a parte autora que em 04 de agosto de 2015, assinou o contrato de concessão com a Prefeitura de Manaus para implantação, exploração e administração de sistema de estacionamento rotativo pago em vias, áreas e logradouros públicos, denominado de Zona Azul, conforme cópia do contrato, fls. 39/60.

Sustenta que a cláusula 7º do contrato estabelece que o contrato deverá ser reajustado anualmente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), motivo pelo qual solicitou ao poder concedente o reajuste da tarifa em diversas oportunidades, contudo, não houve resposta por parte deste.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Sustenta a parte autora que o reajuste é imprescindível, tendo em vista o impacto dos custos operacionais, tais como: inflação, reajustes salariais, tecnologias, encargos trabalhistas e outros.

Nesse contexto, o autor requereu a concessão de tutela de urgência nos sentido de o réu reajuste a tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo Zona Azul para R\$ 4,00 (quatro reais).

É o relatório.

Juntou documentos às fls. 19/125.

Despacho de fls. 127 requerendo a justificação prévia do réu.

Petição do Município de Manaus, fls. 132/137 e documentos de fls. 138/202.

É o relatório

**II.- Fundamenta-se, para ulterior decisão**

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *in initio litis*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Na presente lide, a parte autora visa ao reajuste da tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo da Zona Azul.

Compulsando-se os autos, verifica-se no contrato entabulado entre as partes, o item 7.1.4, fl. 43, refere ao reajuste da tarifa o seguinte:

#### CLÁUSULA 7º - DAS TARIFAS

7.1.4 – O valor da tarifa será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Logo, da simples leitura do contrato, verifica-se que a probabilidade do direito é evidente, uma vez que a pretensão do autor é aparada em cláusula contratual assinado pelas partes.

Não obstante, é pacífico o entendimento pelos Tribunais pátrios, incluindo-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sobre a possibilidade de reajuste, quando definido contrato, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO  
DECLARATÓRIA - REAJUSTE DE TARIFAS DE  
ENERGIA ELÉTRICA - PERÍODO DE 2002 ATÉ  
2009 - METODOLOGIA DE CÁLCULO  
HOMOLOGADA PELA ANEEL - AUSÊNCIA DE  
ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DAS NORMAS  
VIGENTES À ÉPOCA - AUSÊNCIA DE DIREITO  
À RESTITUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

**NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(Relator: Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior;  
Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis;  
Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do  
julgamento: 07/03/2022; Data de registro:  
08/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Decisão que acolheu o pedido de tutela antecipada para determinar o reajuste da tarifa - Município não reconhece a legitimidade da agravada nem decisões de Agência Reguladora da qual se retirou – Autorização para determinar o reajuste cabe à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) – Agravada alega sucessão empresarial da concessionária original – Prestação do serviço se mantém em continuidade sem a adoção de encampação, retrocessão ou caducidade da concessão pelo município – Reajuste é medida razoável e proporcional - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 21109273820198260000 SP  
2110927-38.2019.8.26.0000, Relator: Des.  
Maurício Fiorito, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

15/10/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data  
de Publicação: 15/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIA RIO. REAJUSTE ANUAL DE TARIFA DE PEDÁGIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ, NA CLÁUSULA 19.3.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO, DE FORMA IMPOSITIVA, REAJUSTE ANUAL DA TARIFA POR APLICAÇÃO DO ÍNDICE ACUMULADO DO IPCA-E. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MARGEM PARA ATOS DISCRICIONÁRIOS POR PARTE DO PODER CONCEDENTE. NORMA À QUAL O MUNICÍPIO ANUIU EXPRESSAMENTE POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, POR PARTE DO MUNICÍPIO, PARA SE NEGAR A HOMOLOGAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO VERGASTADA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00895284520208190000, Relator:  
Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, Data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Julgamento: 15/09/2021, DÉCIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:  
17/09/2021)

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SISTEMA DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. PREVISÃO EXPRESSA DO DIREITO AO REAJUSTE TARIFÁRIO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL. a) Apesar da Administração Pública possuir a prerrogativa das cláusulas exorbitantes na confecção e execução dos contratos administrativos, deve observar, nos termos da Lei nº 8.666/93, o direito ao reajuste dos preços, mantendo-se, assim, com a correção dos valores, o equilíbrio econômico contratual. b) No caso, a Cláusula Décima Quarta do Contrato celebrado entre as partes estabeleceu expressamente que: “(...) valor das tarifas será reajustado anualmente de acordo com a fórmula paramétrica indicada no ANEXO 2 – FÓRMULA PARAMÉTRICA DE REAJUSTE”. c) Constatou, ainda, do Contrato que: “(...) 4. O reajuste anual será aplicado em 1º de novembro de cada ano, salvo atraso derivado de erro da CONCESSIONÁRIA. (...) 11. o ENTE REGULADOR opte por não deferir o reajuste ele deve, concomitantemente, disponibilizar medidas reparadoras à CONCESSIONÁRIA capazes de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

compensar a perda de receita evidenciada, preservando o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. 12. A ausência da efetiva implementação das medidas compensatórias previstas acima obsta qualquer possibilidade de indeferir o reajuste, que será considerado aprovado tacitamente (...)" d) Assim, a Agravante possui direito ao reajuste, nos termos contratados, decorrente da inflação, de modo que os argumentos utilizados pela Agravada (possível descumprimento contratual) não são suficientes para excluir tal direito. e) Nesse contexto, a Agravante faz jus, em sede de cognição sumária, ao reajuste tarifário referente ao ano de 2018, para o sistema de esgoto do Município de Paranaguá. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0012632-08.2021.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 12.07.2021)

(TJ-PR - AI: 00126320820218160000 Paranaguá 0012632-08.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Des. Leonel Cunha, Data de Julgamento: 12/07/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2021)

Ademais, o Município de Manaus em justificação prévia, afirmou que o valor correto seria R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos reais), motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, entende-se pelo deferimento do valor incontroverso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)

Por sua vez, quanto ao perigo da demora, neste caso, resta caracterizado pelos prejuízos que o desequilíbrio financeiro acarreta à parte autora, impactando inclusive na qualidade dos serviços fornecidos aos usuários.

Dessa forma, presente na causa a probabilidade do direito e o perigo de dano na conduta perpetrada pela ré, entende-se pela possibilidade de concessão da antecipação de tutela requerida na inicial.

### **III.- Decide-se**

Diante do exposto, defere-se o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, determinando-se ao réu que reajuste a tarifa cobrada pelo estacionamento rotativo Zona Azul para R\$ 3,98 (três reais noventa e oito centavos).

A ordem deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no limite de 30 dias-multa.

Ainda, fica advertido o gestor público responsável pela obrigação, com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que grande parte das audiências realizadas neste juízo são infrutíferas, ocasionando apenas maior demora no deslinde da causa. Salieta-se que caso haja interesse na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública (antiga 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes Contra a  
Ordem Tributária – denominação alterada pela LC.n.190/2018)  
conciliação deverá o réu apresentar proposta por escrito, na contestação.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Derradeiramente a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.

Ademais, após todos esses trâmites e com a viabilidade do desfecho da fase postulatória, por motivo de manifestação processual de todos os integrantes da relação jurídica processual, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve.

**Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Manaus, 13 de dezembro de 2022.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza